

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO CORREGEDOR DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA,**

**Processo n. 0002714-54.2023.2.00.0000**

**AISLAN SANTOS CUNHA**, já devidamente conhecido nos autos da presente reclamação disciplinar, vem, por intermédio do seu advogado, **MANIFESTAR-SE E PUGNAR PELA JUNTADA DOS DOCUMENTOS EM ANEXO**, pelas razões de fato que passa a expor.

Douto Corregedor, convém aqui trazer novos elementos que comprovam cabalmente que o elo de proximidade do advogado e do magistrado reclamado extrapola os limites do razoável e adentra na órbita das condutas ilegais, comprometendo a imparcialidade exigida para a tão nobre função de jurisdizer.

Para que não se possa alegar que o e-mail com sugestão de texto jurídico encaminhado pelo advogado à Vara Cível e que o magistrado reclamado estava alheio aos fatos e que assinou sem ler ou até sem saber da origem, é que se junta aos presentes autos provas da relação de amizade recíproca nutrida entre ambos os atores.

Assim, realizando diligências, constatou-se através de imagens lastreadas em Laudo Técnico emitido pela plataforma Verifact, em estrita observância aos artigos 158-A ao 158-F do CPP, bem como aos meios regulamentados para autenticação de documentos, com o uso da Certificação Digital ICP/Brasil - gerida pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação/Casa Civil da Presidência da República, regulamentada pela MP nº 2.200-2/2001 e artigo 369 do Código de Processo Civil, que o advogado e o magistrado são seguidores mútuos na plataforma Instagram e que o magistrado participa da vida social do advogado Paulo Cesar, curtindo os post/publicações deste. Note-se:



# VIRGÍLIO TAVARES

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

**paulocesarmaiporto** Seguir Enviar mensagem

165 publicações 1.693 seguidores 2.071 seguindo

**Paulo César Maia Porto**  
- Advogado Criminalista  
- Professor  
- Mestre em Direito Público

Seguido(a) por dia.renata\_soares e pedro\_dias2018

**PUBLICAÇÕES** REELS MARCADOS

Recebo este prêmio menos como uma honraria pessoal e mais como um desagravo a tantos autores e artistas brasileiros humilhados, ofendidos nesses últimos anos de estupidez e obscurantismo  
Chico Buarque | Cantor, compositor e escritor

QUE TÁ POR CIMA  
MEXEU COM RECIFE,  
MEXEU COM A  
AMÉRICA LATINA  
DO ALTO  
BEM DO ALTO  
SE VÊ DOIS RISCOS

Como o genocídio começou:

23/04/2023 16:18:10

**paulocesarmaiporto** Seguir Enviar mensagem

165 publicações 1.693 seguidoras 2.071 seguindo

**Paulo César Maia Porto**  
- Advogado Criminalista  
- Professor  
- Mestre em Direito Público

Seguido(a) por dia.renata\_soares e pedro\_dias2018

**Seguidores**

- cofrazao** Carol Frazão Seguir
- silviobertostreitas** Sílvio Roberto Freitas Seguir
- gildenopiresjunior** Gildenor Pires Júnior Seguir
- tiagosouza.adv** Tiago Souza Seguir
- lucas\_estevam** Lucas Seguir
- danielaaniceto** Danicla Aniceto Seguir

Recebo este prêmio menos como uma honraria pessoal e mais como um desagravo a tantos autores e artistas brasileiros humilhados, ofendidos nesses últimos anos de estupidez e ob

QUE TÁ POR CIMA  
MEXEU COM RECIFE,  
MEXEU COM A  
AMÉRICA LATINA  
DO ALTO  
BEM DO ALTO  
SE VÊ DOIS RISCOS

Como o genocídio começou:

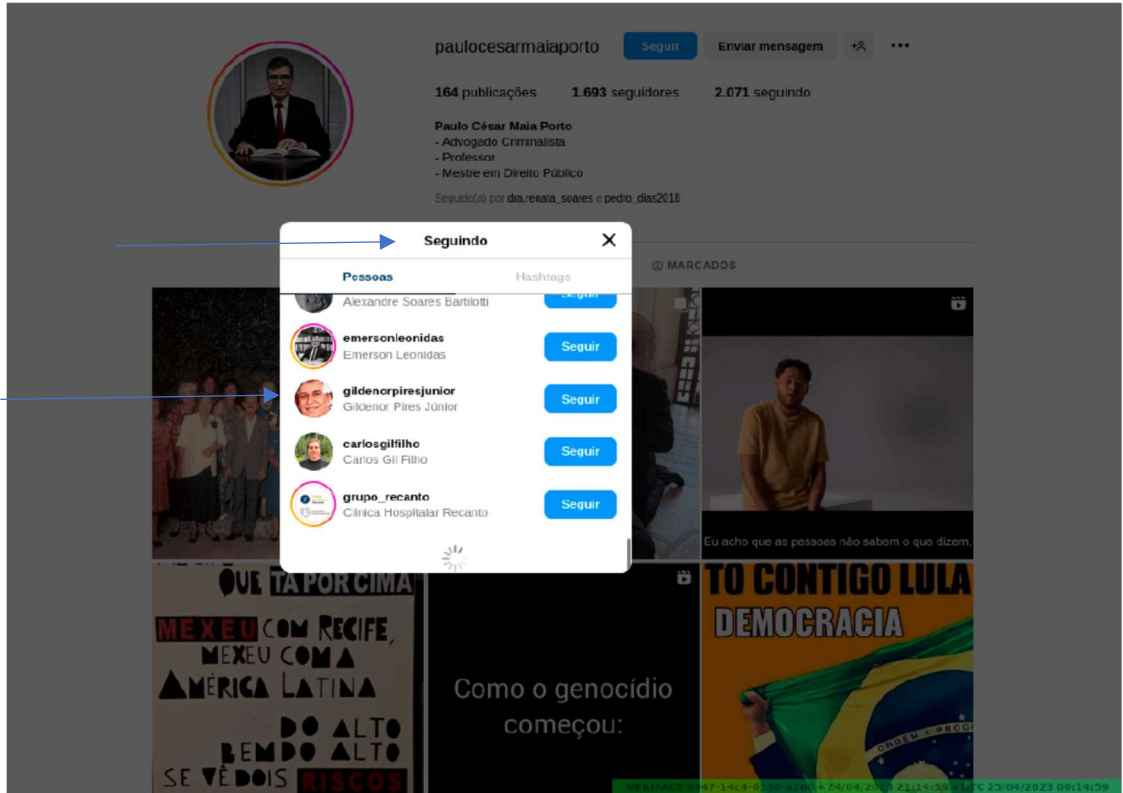
23/04/2023 16:32:48

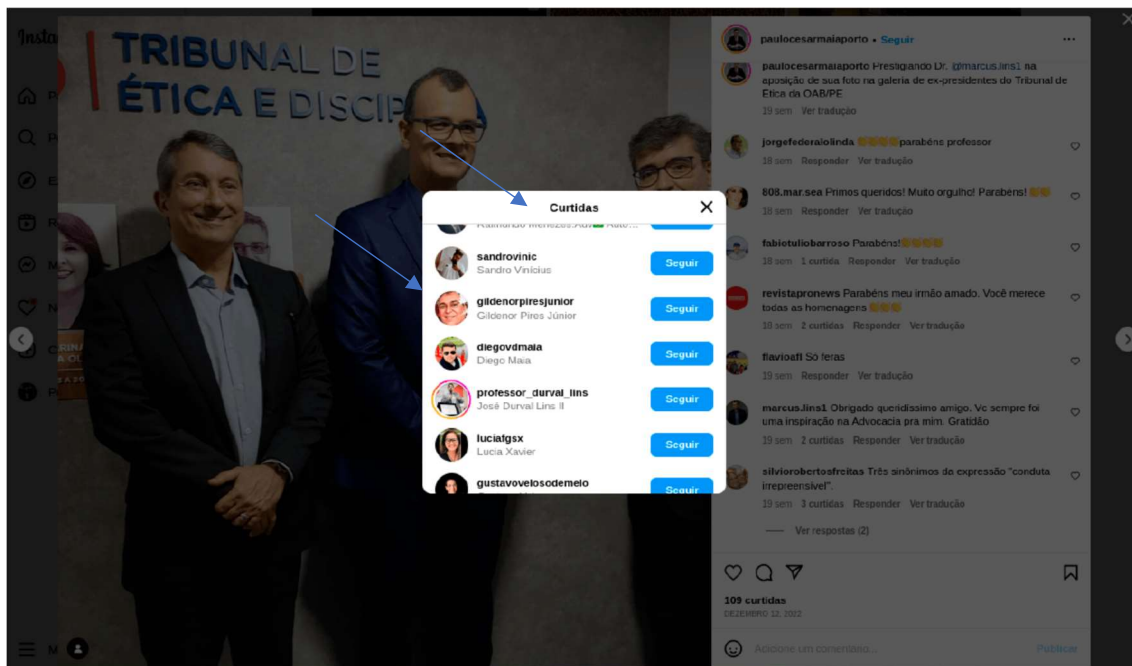




# VIRGÍLIO TAVARES

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA





Portanto, da análise das imagens retiradas do Instagram e de todos os fatos até então narrados, o que se perceber é que a relação entre o advogado e o magistrado ultrapassa os limites da admiração distante ou amizade platônica (idealizada), comprometendo, de fato a justiça das decisões proferidas pelo magistrado representado nos autos do processo judicial que preside.

Aprofundando-se nas circunstâncias da demanda, observa-se, como já afirmado, que houve mudança substancial da condução do processo e do posicionamento judicial após a mudança do patrocínio do Réu/Bruno Marcel, quando passou a ser representado pelo advogado Dr. Paulo César Maia Porto.

De início, deve-se observar que, em decisório de Id. Num. 103497177 que deferiu a gratuidade, em que pese a total e indistigável ausência de comprovação da mudança na situação financeira do Réu – não resta dúvida que mudança de entendimento relâmpago teve por causa o ingresso do novo patrono.

Ademais, em Decisão de Id. Num. 106645879 o Juízo afastou o reclamante da administração da empresa, sem ouvir-lhe quanto às alegações do Réu, assim ferindo o artigo 10 do Codex processual e violando o princípio do contraditório e da não surpresa.

Tratou-se de medida temerária, adotada ao arrepio do ordenamento processual que consta do Codex processual.

É factível que a Constituição promoveu o contraditório a seu mais alto patamar e, festejando os 30 anos da Carta Maior, assim se asseverou:

Logo, é indispensável ficarmos atentos para valorizar o trabalho do diálogo, do falar, do ouvir, do desconstruir, do refazer, do recomeçar e não desistir. Foi lindo ter isso em você com o nome de ampla defesa e contraditório, fundados no devido processo legal, e muitos seguiremos fiéis a essas abençoadas premissas. É projeto ainda exequível ver isso perseguido em ações públicas e privadas, na concretização do seu texto superior. (Em “Constituição: Carta pelos seus Trinta Anos”. Artigo publicado em 05.10.2018).

Ainda sobre o aludido tema destaca Ruy Barbosa Marinho Ferreira para um melhor entendimento de referido princípio:

“Ao falar se de princípio da ampla defesa, na verdade esta se falando dos meios para isso necessários, dentre eles, assegurar o acesso aos autos, possibilitar a apresentação de razões e documentos, produzir provas documentais ou periciais e conhecer os fundamentos e a motivação da decisão proferida. O direito a ampla defesa impõe à autoridade o dever de fiel observância das normas processuais e de todos os princípios jurídicos incidente sobre o processo. A garantia constitucional a ampla defesa contempla a necessidade de defesa técnica no processo, visando à paridade de armas entre as partes e, assim, evitar o desequilíbrio processual, possível gerador de desigualdades e justiça.” (FERREIRA, Barbosa Marinho Ruy. Livro Comentários a Lei Nº 12.403, de 4 de maio de 2011. 1ª. ed. Leme/SP: Editora Edijur, 2011, p.44).



Nos autos em análise vislumbra-se indisfarçável violação aos artigos 7º, 8º, 9º e 10 do Codex processual, assim desconsiderando o princípio da não surpresa, pelo qual o Juiz não poderá decidir com base em fundamento sobre o qual não se tenha dados às partes a oportunidade de se manifestar.

Foi o que ocorreu no caso em tela, especialmente no momento em que o reclamante foi afastado da administração da empresa.

O artigo 7º dispõe que é assegurada às partes a paridade de tratamento, tendo o Magistrado o importante papel de zelar pelo efetivo contraditório. Já o artigo 9º define que "não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida", tudo chancelado pelo artigo 10 do Código Processual.

Com efeito, a Constituição Federal prevê, em seu artigo 5º, LV, o princípio do contraditório e da ampla defesa, segundo o qual "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes", de modo que o respeito à forma é essencial à previsibilidade, à segurança jurídica e à garantia do tratamento paritário das partes no processo.

Assim, deveria o Juízo a quo observar que o artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna, estabeleceu que, em razão de interesses contraditórios, o atendimento ao devido processo legal é medida que se impõe, bem como o contraditório e a ampla defesa são inafastáveis, o que não se verifica nos recentes andamentos do processo em comento.

Fredie Didier Jr. esclarece sobre o princípio da não surpresa:

Essa dimensão substancial do contraditório impede a prolação de decisão surpresa; toda questão submetida a julgamento deve passar antes pelo contraditório. Isso porque o "Estado democrático não se compraz com a idéia de atos repentinos, inesperados, de qualquer dos seus órgãos, mormente daqueles destinados à aplicação do Direito. A efetiva participação dos sujeitos processuais é medida que consagra o princípio

democrático, cujos fundamentos são vetores hermenêuticos para aplicação das normas jurídicas. (DIDIER JR., Fredie, Curso de direito processual civil. 18. ed. Salvador: Podivm, 2016.).

As nulidades continuaram a ocorrer nos autos quando, em decisão Id. Num. 108113772, contraditoriamente à sua decisão anterior, pela qual facultou ao reclamante nomear administrador para a empresa, nomeou ele próprio um administrador, terceiro estranho ao ente jurídico, para assumir as funções de administração.

Em o fazendo, mais uma vez, alijou o reclamante de direito e demonstrou a sua parcialidade, em prejuízo a interesse do então autor/reclamante.

A situação se agravou ainda mais com a juntada, pelo advogado do Réu, de email no qual sugeria o texto de uma certidão judicial, sendo referido texto acatado e assinado pelo magistrado.

**Tal fato demonstra que o causídico não só defende os interesses do cliente, mas demonstra poderes que vão muito além do seu múnus profissional.**

Outorgaram-se ao advogado poderes de condução do processo, assim demonstrando que ele e o Magistrado atuam como um só, contaminando com parcialidade a atuação judicial.

Importa salientar, mais uma vez, que o documento assinado pelo Juiz Dr. Gildenor Eudócio ultrapassa os limites do aceitável e de suas funções judicantes, visto que, conforme o art. 203 do Codex processual, o magistrado só pode se manifestar por meio de sentenças, decisões interlocutórias e despachos, não sendo de sua competência firmar certidões, especialmente com um texto proposto por um advogado.

Sobre a questão da imparcialidade como atributo inafastável da atividade judicante, tem-se o seguinte:

A imparcialidade do juiz é pressuposto de validade do processo, devendo o juiz colocar-se entre as partes e acima delas, sendo esta a primeira condição para que possa o magistrado exercer sua

função jurisdicional.

Punitivismo e ativismo judicial não podem ser confundidos com parcialidade. Um dos grandes deveres de um juiz é ser imparcial. O termo imparcial (derivado do adjetivo imparcialidade) é inerente ao indivíduo que não tem parte, que não tem pré-disposição à defesa de um dos lados da demanda.

Em um Estado Democrático de Direito, como objetiva a Constituição Federal de 1988, o processo está associado a princípios, direitos e garantias individuais inerentes a qualquer indivíduo que esteja sob o crivo da persecução penal. Um desses direitos é o de ser julgado de forma equânime e imparcial, em decorrência da opção constitucional brasileira pelo sistema processual penal acusatório.

A imparcialidade do juiz consiste na ausência de vínculos subjetivos com o processo, mantendo-se o julgador distante o necessário para conduzi-lo com isenção.

O princípio da imparcialidade do juiz decorre da Constituição Federal de 1988, que veda o juízo ou tribunal de exceção, na forma do artigo 5º, XXXVII, garantindo que o processo e a sentença sejam conduzidos pela autoridade competente que sempre será determinada por regras estabelecidas anteriormente ao fato sob julgamento, como se percebe pela leitura do artigo 5º, LIII.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVII – não haverá juízo ou tribunal de exceção;



LIII – ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

A imparcialidade do juiz é tão essencial ao devido processo legal que tanto o impedimento como a suspeição devem ser reconhecidos ex-officio pelo juiz, afastando-se voluntariamente do processo que passará ao seu substituto legal. A CFRB/88, em seu artigo 95, confere ao magistrado as garantias da vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídios justamente para que ele possa atuar com isenção e independência, o que inclui declarar-se suspeito ou impedido. (Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/74696/imparcialidade-do-juiz>).

Há ainda mais a ser dito.

Em que pese o Bruno haja sido afastado da administração em decisão liminar, sendo o reclamado afastado por meio da decisão acima mencionada, ocorreu, como já asseverado, a entrega dos veículos que foram objeto da busca e apreensão exatamente ao Bruno, mais um fato grave, que demonstra que ele vem sendo beneficiado no processo, violando assim o princípio da isonomia e paridade entre as partes litigantes.

Os fatos acima demonstram que é temerário que permaneça o processo sob a condução do magistrado, que deve ser afastado das atividades judicantes no processo, devendo ele ser conduzido por Juiz tabelar, como se prossegue abaixo.

Convém ressaltar que a violação por parte do magistrado em questão, de artigos da Lei Orgânica da Magistratura (Lei Complementar 35/79), especialmente em seus artigos infratranscritos:

Artigo 35 - São deveres do magistrado:

I - Cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício;

VIII - manter conduta irrepreensível na vida pública e particular.

E ainda, em Resolução 60/08 do Conselho Nacional de Justiça:

Artigo 1º - O exercício da magistratura exige conduta compatível com os preceitos deste Código e do Estatuto da Magistratura, norteando-se pelos princípios da independência, da imparcialidade, do conhecimento e capacitação, da cortesia, da transparência, do segredo profissional, da prudência, da diligência, da integridade profissional e pessoal, da dignidade, da honra e do decoro.

Artigo 5º - Impõe-se ao magistrado pautar-se no desempenho de suas atividades sem receber indevidas influências externas e estranhas à justa convicção que deve formar para a solução dos casos que lhe sejam submetidos.

Artigo 8º - O magistrado imparcial é aquele que busca nas provas a verdade dos fatos, com objetividade e fundamento, mantendo ao longo de todo o processo uma distância equivalente das partes, e evita todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito.

Artigo 9º - Ao magistrado, no desempenho de sua atividade, cumpre dispensar às partes igualdade de tratamento, vedada qualquer espécie injustificada de discriminação.

Há, portanto, motivos e fundamentos suficientes a abertura de processo disciplinar em face do magistrado pelo descumprimento dos deveres funcionais.

Deste modo, PUGNA, o reclamante, pela juntada dos laudos técnicos que dão arrimo às imagens coletadas na plataforma Instagram, ao tempo em que se requer o prosseguimento da presente reclamação.

Termos em que pede deferimento.



Cidade de Aracaju/SE, 25 de abril de 2023.

**VIRGÍLIO FIGUEIREDO TAVARES JÚNIOR**

**OAB/SE nº 6.850**

